



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0003201-13.2011.4.01.3601/MT
Processo na Origem: 32011320114013601

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH (CONV.)
APELANTE : JOAO ALBINO DE CASTRO
ADVOGADO : MT00006557 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA
APELADO : UNIÃO/PFN
PROCURADOR : ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

TRIBUTÁRIO. ILÍCITO FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO LEGAL: EXPORTAÇÃO CLANDESTINA. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Consta do auto de infração (01.06.2011) que o automóvel do impetrante foi apreendido porque **transportava** "mercadorias desacompanhadas de documentação legal e em quantidades que revelam evidente destinação a exportação clandestina" - para Bolívia.

2. Ficou evidenciado que as mercadorias foram fracionadas em dois veículos com a finalidade de enquadrar-se nas regras da IN SRF nº 118/92, que permite a saída de mercadorias do território nacional sem os procedimentos aduaneiros da regular exportação para o comércio fronteiriço.

3. "O total das mercadorias apreendidas foi avaliada em R\$ 9.924,84 (nove mil novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos) o equivalente a US\$ 5.985,72 (cinco mil novecentos e oitenta e cinco dólares e setenta e dois centavos de dólar), conforme o AITGFM nº 0130100/SIANA000124/2011. Mesmo que houvesse o fracionamento dessas mercadorias, dividindo-se o valor total avaliado em duas partes, encontraríamos o valor de US\$ 2,992,86 (dois mil novecentos e noventa e dois dólares e oitenta e seis centavos de dólar), acima do limite estabelecido pela referida IN".

4. Isso configura ilícito fiscal punível com a pena de pena de perdimento do veículo, nos termos do Decreto-Lei 37/1966.

5. Também não se aplica o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que o autor é **reincidente** na prática do ilícito fiscal, como mencionado no auto de infração.

APELAÇÃO CÍVEL 0003201-13.2011.4.01.3601/MT
Processo na Origem: 32011320114013601

6. *“A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo”* (AgRg no REsp 1.302.615/GO, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma do STJ).

7. Apelação do impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

A 8ª Turma, por unanimidade, **negou provimento** à apelação do impetrante, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25.09.2017

CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

Juíza Federal Relatora Convocada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH (CONV.)
APELANTE : JOAO ALBINO DE CASTRO
ADVOGADO : MT00006557 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA
APELADO : UNIÃO/PFN
PROCURADOR : ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

RELATÓRIO

Fls. 135-6: a sentença **denegou** a segurança requerida para liberação do veículo GM/S10, ano 1999, placa JWQ 7516, pertencente ao impetrante. O julgado concluiu pela legalidade da apreensão do automóvel em virtude da prática de ilícito fiscal e inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade.

Fls. 138-64: o impetrante apelou alegando ofensa ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a "*flagrante desproporcionalidade*" entre o valor da mercadoria (R\$ 2.942,80) e o do veículo (R\$ 24.871,50). Não houve violação da legislação, uma vez que o valor total das mercadorias apreendidas está dentro do "*permitido pela Instrução Normativa SRF nº 118/92*". Há "*impossibilidade de aplicação da pena de perdimento de veículo em transporte terrestre de mercadorias realizado entre cidades fronteiriças Brasil-Bolívia – aplicação do Decreto nº 5.462/2005*".

A União/ré respondeu, pedindo o desprovimento do recurso (fls. 177-82). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito do recurso (fl. 186).

FUNDAMENTOS DO VOTO

Consta do auto de infração (01.06.2011) que o automóvel do impetrante foi apreendido porque **transportava** "*mercadorias desacompanhadas de documentação legal e em quantidades que revelam evidente destinação a exportação clandestina*" - para Bolívia (fl. 24):

No cumprimento das atribuições de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com poderes conferidos pelo artigo 6º e seus incisos da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, efetuamos a apreensão do veículo abaixo relacionado por **transportar**

APELAÇÃO CÍVEL 0003201-13.2011.4.01.3601/MT
Processo na Origem: 32011320114013601

mercadorias desacompanhadas de documentação legal e em quantidades que revelam evidente destinação a exportação clandestina, conforme ficou demonstrado no processo 13150.000196/2011-21.

Referida(s) mercadoria(s) foi(ram) apreendida(s) em 29 de março de 2011 pela Polícia Militar do Mato Grosso, na BR 070, posto do limão, portanto zona secundária do território aduaneiro, conforme narrativa constante no Termo de Retenção nº 124/2011 e do Termo de Constatação Fiscal em anexo, que descrevem o seguinte fato:

Em 29/03/2011, por volta das 18h30min, no Posto de Limão, BR-070, sentido Bolívia, Policiais do GEFRAN (Grupo Especial de Fronteira) abordaram o veículo GM/S10, placa JWQ-7516, cor azul, renavan 719786312, conduzido por João Albino de Castro, seu proprietário, onde foram encontradas diversas mercadorias nacionais ou nacionalizadas acompanhadas da Nota Fiscal acompanhadas da Nota Fiscal nº 004, emitida em 29/03/2011, pela empresa Distribuidora DJ, de cujo quadro societário o condutor do veículo faz parte. A NF tem como destinatário "Sam Matias", Código Fiscal 5904, e a descrição das mercadorias que totalizam o valor de R\$ 2.942,80 (dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos).

Cerca de 20 minutos após, o veículo VW/Santana, placa JEN-8624, cor azul, renavan 6604059473, de propriedade de Ariston da Silva Ribeiro e conduzido por Deuber Firmino Garcia, também sócio da empresa Distribuidora DJ, também foi abordado pelo GEFRON, onde foram encontradas mercadorias com características e quantidades semelhantes ao veículo anterior, todas acompanhadas pela Nota Fiscal nº 005, emitida em 29/03/2011 pela Distribuidora DJ, também tendo como destinatário "Sam Matias", Código Fiscal 5904, com mercadorias totalizando o valor de R\$ 2.234,50 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).

As razões que motivaram a retenção dos veículos acima, até a chegada da equipe de servidores da Receita Federal, foram constantes trânsitos (Brasil-Bolívia) do veículo S10 com mercadorias semelhantes, sendo que, numa das fiscalizações de rotina efetuada pela equipe do GEFRON no Posto de fronteira junto ao INDEA, foram encontradas mercadorias supostamente acobertadas pela Nota Fiscal nº 023, emitida em 23/02/2011 pela empresa Luiza Confeções, tendo como destinatário Gilberto Antonio da Silva, CPF 737.195.606-00, com endereço em Sam Matias, porém, em consulta aos sistemas cadastrais cadastrais da Receita Federal, referido cidadão consta como residente no Brasil. O total dessa NF é de R\$ 3.130,38 (três mil, cento e trinta reais e trinta e oito centavos). Nessa ocasião, o condutor foi questionado sobre a origem das mercadorias, quando declarou que foram adquiridos em Minas Gerais e que a emissão dessa NF teria apenas a finalidade de se enquadrar na permissão de exportar mercadorias até o limite de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares), disposta no artigo 1º, inciso I da Instrução Normativa SRF nº 118/92, haja vista ter o conhecimento de que era necessário ser as mercadorias adquiridas em cidade de fronteira, como Cárceres/MT.

...

Ficou patente nas descrições acima a clara intenção de transportar mercadorias nacionais ou nacionalizadas para o exterior sem a confecção dos respectivos documentos da regular

APELAÇÃO CÍVEL 0003201-13.2011.4.01.3601/MT
Processo na Origem: 32011320114013601

exportação, em virtude da flagrante tentativa de fracionar as cargas em dois veículos, cada um portando Nota Fiscal inidôneas, sendo elas totalmente irregulares quanto ao seu preenchimento, conforme diretrizes de informações mínimas obrigatórias constantes da Lei nº 4.501, de 30 de novembro de 1964, em seu artigo 48.

...

Ressalta-se que **o autuado tem sob sua responsabilidade os processos administrativos nºs 13150.000302/2009-52 e 13150.000309/2009-74, referentes e autos de infrações com perdimentos de mercadorias, tornando-o reincidente em infrações no comércio internacional.**

...

Diante do acima exposto e por força do artigo 104, inciso V do Decreto-Lei 37/66, propomos a pena de perdimento do veículo relacionado em anexo.

Enquadramento legal

Art. 94 e seus parágrafos; artigo 95, incisos I e II; artigo 96 e seus incisos e artigo 104, inciso V, todos do Decreto-Lei 37/66; por estar transportando mercadorias sujeitas a pena de perdimento de acordo com o(s) artigo 105, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66.

Está evidenciado, portanto, que as mercadorias foram fracionadas em dois veículos com a finalidade de enquadrar-se nas regras da IN SRF nº 118/92, que permite a saída de mercadorias do território nacional sem os procedimentos aduaneiros da regular exportação para o comércio fronteiriço.

Além disso, a autoridade coatora esclareceu que "*o total das mercadorias apreendidas foi avaliada em **R\$ 9.924,84** (nove mil novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos) o equivalente a US\$ 5.985,72 (cinco mil novecentos e oitenta e cinco dólares e setenta e dois centavos de dólar), conforme o AITGFM nº 0130100/SIANA000124/2011. **Mesmo que houvesse o fracionamento** dessas mercadorias, **dividindo-se** o valor total avaliado em duas partes, encontraríamos o valor de **US\$ 2,992,86** (dois mil novecentos e noventa e dois dólares e oitenta e seis centavos de dólar), **acima do limite estabelecido pela referida IN**" (fl. 87).*

Isso configura ilícito fiscal punível com a pena de pena de perdimento do veículo, nos termos do Decreto-Lei 37/1966:

Art.104 - **Aplica-se a pena de perda do veículo** nos seguintes casos:

...

V - quando o **veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda**, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Art.105 - **Aplica-se a pena de perda da mercadoria:**

APELAÇÃO CÍVEL 0003201-13.2011.4.01.3601/MT
Processo na Origem: 32011320114013601

...

V - **nacional ou nacionalizada** em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que **tornem evidente destinar-se a exportação clandestina**;

Como visto, a pena de perdimento foi proposta devida à grave infração à legislação aduaneira e tributária. Não é o caso, portanto, de aplicação do Decreto 5.462/2005, que dispõe sobre o transporte terrestre de mercadorias realizadas entre cidades fronteiriças Brasil-Bolívia. Como bem decidiu o juiz de primeiro grau (fl. 136):

"quanto à aplicação do Decreto nº 5.462/2005, compartilho o entendimento esposado pela impetrada quando menciona que a conduta praticada pelo impetrante se refere ao transporte de mercadoria em quantidade que torne evidente destinar-se à exportação clandestina, já o decreto vindicado trata da responsabilidade do processo e das infrações aplicadas às empresas que realizam transporte internacional terrestre, o que não é o caso do impetrante. Além disso, bem trazido pelo impetrado o princípio da especialidade, pois ainda que entendesse possível o benefício almejado por meio do decreto mencionado, prevaleceria a aplicação da pena de perdimento".

Também não se aplica o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que o autor é **reincidente** na prática do ilícito fiscal, como mencionado no auto de infração (fl. 35)

Ressalta-se que o atuado tem sob sua responsabilidade os processos administrativos nºs 13150.000302/2009-52 e 13150.000309/2009-74, referentes e autos de infrações com perdimentos de mercadorias, **tornando-o reincidente em infrações no comércio internacional**.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.302.615/GO, r. Ministro *Teori Albino Zavascki*, 1ª Turma em 27/03/2012:

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que **a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento**, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo.

DISPOSITIVO

Nego provimento à apelação do impetrante, ficando mantida a sentença recorrida.

Brasília, 25.09.2017

CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

APELAÇÃO CÍVEL 0003201-13.2011.4.01.3601/MT
Processo na Origem: 32011320114013601

Juíza Federal Relatora Convocada